

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JAURU
PREVI-JAURU
CONSELHO PREVIDENCIÁRIO

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO DO PREVI-JAURU

Aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze, às quatorze horas, na sala de recepção da Prefeitura Municipal de Jauru, o Conselho Previdenciário reuniu-se sob a Presidência da senhora Creuza Lana Nascimento para deliberar sobre a Política Anual de Investimentos para 2015. Constatada a existência de quórum a Presidente declarou aberta a reunião e passou a palavra a senhora Catarina Batista Supervisora do PREVI-JAURU que apresentou a Política Anual de Investimentos do PREVI-JAURU- Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru/MT para o exercício de 2015, que tem como objetivo definir o modelo de gestão que será próprio estabelecendo as diretrizes das aplicações dos recursos, respeitando os limites de diversificação e concentração previstos na Resolução nº3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional. O objetivo da alocação dos recursos será a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, visando o atendimento da meta atuarial de 6% (seis por cento) ao ano de taxa de juros, acrescida da variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, medido pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, obedecendo aos limites de riscos por emissão e por segmento, bem como aos princípios de boa governança, da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, estabelecidos nesta Política Anual de Investimentos. A alocação dos recursos no segmento de renda fixa deverá observar os seguintes limites: - **Títulos Tesouro Nacional - SELIC** (art. 7º, I, "a" - Resolução 3.922/2010 CMN) - limite legal: até 100% - limite RPPS: até 100%; **Operações Compromissadas** (art. 7º, II - Resolução 3.922/2010 CMN) - limite legal: até 15% - limite RPPS: 0%; **FI 100% Títulos Públicos TN** (art. 7º, I, "b" - Resolução 3.922/2010 CMN) - limite legal: até 100% - limite RPPS: até 100%; **Fundo de Investimentos Renda Fixa/Referenciados** (art. 7º, III - Resolução 3.922/2010 CMN) - limite legal: até 80% - limite RPPS: até 80%; **Fundo de Investimentos de Renda Fixa** (art. 7º, IV - Resolução 3.922/2010 CMN) - limite legal: até 30% - limite RPPS: até 30% -; **FI em Direitos Creditórios - Condomínio Aberto** (art. 7º, VI - Resolução 3.922/2010 CMN) - limite legal: até 15% - limite RPPS: até 5%; **FI em Direitos Creditórios - Condomínio Fechado** (art. 7º, VII "a" - Resolução 3.922/2010 CMN) - limite legal: até 5% - limite RPPS: até 5%; **FI Renda Fixa "Crédito Privado"** (art. 7º, VII "b" - Resolução 3.922/2010 CMN) - limite legal: até 5% - limite RPPS: até 5%; **Poupança** (art. 7º, V - Resolução 3.922/2010 CMN) - limite legal: até 20% - limite RPPS: até 20%. Para aplicação no segmento renda fixa as premissas abaixo devem ser seguidas: Quando das operações diretas com títulos públicos, deverão ser observados os seguintes pontos: a) abertura de conta segregada de custódia; b) pesquisas sobre níveis de preços com entidades reconhecidas; c) processo de tomada de preços via cotações de mercado e d) uso de plataformas eletrônicas. 1) Nos investimentos em renda fixa direto via títulos públicos ou operações compromissadas (Resolução BCB 3339/06 e Resolução BCB 550/79) e nos investimentos indiretos via fundos de investimentos deverão ser levados em conta os seguintes riscos envolvidos nas operações: - Risco de crédito dos ativos; - Risco sistemático ou conjuntural; - Risco próprio; - Risco de mercado; - Risco de liquidez; - Risco de contraparte; - Risco legal; - Risco operacional. 2) Os ativos integrantes das carteiras ou seus respectivos emissores, conforme acima listados, serão considerados baixo risco de crédito, de acordo com classificação mínima (rating) estabelecida, por pelo menos uma das agências classificadoras de risco, em funcionamento no País. 3) Investimentos em cotas de fundos de investimentos, classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto e cuja política de investimentos assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia. 4) Que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem suas carteiras ou os respectivos emissores sejam considerados de baixo risco de crédito, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País. 5) O limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento). 6) Aplicações previstas no art. 7º incisos VI e alínea "a" do inciso VII da Resolução deixa claro que a série ou classe de cotas do fundo seja considerada de baixo risco de crédito, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País. 7) Nas alternativas de investimentos que exigem avaliação de risco de crédito (rating), este RPPS utilizará como parâmetro a tabela constante nesta Política de Investimentos. 8) Que os regulamentos dos fundos determinem que os limites máximos de concentração de uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JAURU
PREVI-JAURU
CONSELHO PREVIDENCIÁRIO

entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle não podem ultrapassar 20% (vinte por cento). 9) Diante do cenário possível para alocação no segmento renda fixa tentará buscar um retorno de rentabilidade equivalente a meta atuarial. A alocação dos recursos no segmento de renda variável deverá observar os seguintes limites: - **FI Ações Referenciados** "Ibovespa, IBrX ou IBrX-50" (art. 8º, I - Resolução 3.922/2010 CMN) - limite legal: até 30% - limite RPPS: até 30%; **FI de Índices Referenciados em Ações** (art. 8º, II - Resolução 3.922/2010 CMN) - limite legal: até 20% - limite RPPS: até 20%; **Fundos de Investimentos em Ações** (art. 8º, VI - Resolução 3.922/2010 CMN) - limite legal: até 15% - limite RPPS: até 15%; **Fundos de Investimentos Multimercado - Aberto** (art. 8º, IV - Resolução 3.922/2010 CMN) - limite legal: até 5% - limite RPPS: até 5%; **Fundos de Investimentos Imobiliários – cota negociadas em bolsa** (art. 8º, VI - Resolução 3.922/2010 CMN) - limite legal: até 5% - limite RPPS: até 5%; **Fundos de Investimentos em Participações - Fechado** (art. 8º, V - Resolução 3.922/2010 CMN) - limite legal: até 5% - limite RPPS: até 5%. Para aplicação em Fundo de Ações as premissas abaixo devem ser seguidas: 1) A Política anual de Investimentos, para a seleção de fundos de ações no que se refere a risco, basear-se-á em que o administrador ou gestor do fundo em questão atenda as seguintes metodologias de forma cumulativa ou isoladamente: - Value at Risk (VaR): fornece uma medida da pior perda esperada em ativo ou carteira para um determinado período de tempo e um intervalo de confiança previamente especificado; - Stress Testing: processo que visa identificar e gerenciar situações que possam causar perdas extraordinárias, com quebra de relações históricas, seja temporárias ou permanentes; - Coeficiente Beta: unidade de medida que através da covariância entre ativos, mede o potencial que cada ativo isoladamente pode amplificar ou mitigar o risco do fundo através da aderência ao benchmark escolhido, avaliando assim o efeito da diversificação do fundo; - índice de Sharpe: unidade de medida que através de estudos estatísticos mede a relação risco/retorno do fundo. 2) Diante do cenário possível para alocação no segmento renda variável buscará um retorno de rentabilidade equivalente a meta atuarial. 3) A alocação de recursos no Segmento de Imóveis deve observar o que determina o artigo 9º da Resolução nº3.922/2010 "As aplicações no segmento de imóveis serão efetuadas exclusivamente com os imóveis vinculados por lei ao regime próprio de previdência social. Os imóveis poderão ser utilizados para aquisição de cotas de fundos de investimento imobiliário (FII), cujas cotas sejam negociadas em ambiente de bolsa de valores". Para a execução da Política Anual de Investimentos e cumprimento da legislação em vigor, será obrigatória a realização dos seguintes pontos: - Elaboração de relatórios mensais, trimestrais e anuais de rentabilidade, tendo como parâmetro de análise: a variação dos Índices e Meta atuarial; e o acompanhamento destes nas reuniões periódicas do Comitê de Investimentos e/ou Conselho. Na oportunidade o Presidente do Comitê de Investimentos senhor José Nilso da Costa fez uso da palavra para prestar alguns esclarecimentos sobre a Política Anual de Investimentos e a carteira de Investimentos do PREVI-JAURU. Dando continuidade aos trabalhos a Presidente submeteu a Política Anual de Investimentos do PREVI-JAURU para o exercício de 2015 a apreciação dos conselheiros que verificando estar em conformidade com os requisitos exigidos na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº3.922/2010 resolvem por unanimidade em aprovar a respectiva Política Anual de Investimentos. Nada mais havendo a tratar a Vice-Presidente declarou encerrada a reunião Eu, Edimar Rodrigues da Silva, secretário lavrei a presente ata que após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. Jauru, quinze de dezembro de dois mil e quatorze.



Catarina Batista
Supervisora do PREVI-JAURU



Creuza Lana Nascimento
Vice- Presidente



José Nilso da Costa
Presidente do Comitê de Investimentos



Edimar Rodrigues da Silva
Secretário



Claudio Cruzaga da Silva
Membro



Douglas Henrique dos Santos Silva
Membro



Marta Pereira de Matos
Vice-Secretária



Mateus Ruy Nery de Almeida
Membro